



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720695/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.474 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrente EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/04/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/06/2006 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/05/2007 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 31/10/2007, 01/01/2008 a 31/01/2008, 01/03/2008 a 30/04/2008, 01/07/2008 a 31/08/2008

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA. NECESSIDADE DE DÚVIDA FUNDAMENTADA QUANTO À AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO.

Na ausência de dúvida fundamentada quanto à autenticidade do documento, é dispensável o reconhecimento de firma da assinatura do outorgante no instrumento de procuração que confere poderes de representação ao advogado que assina a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto as alegações de admissibilidade da impugnação, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à DRJ para que sejam apreciadas as demais alegações naquela constantes.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.474 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.720695/2010-08

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 10580.720695/2010-08, em face do acórdão n.º 12-59.741, julgado pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJI), em sessão realizada em 18 de setembro de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.201.924-2, consolidado em 29/01/2010), no valor de R\$ 70.336,90, acrescidos de juros e multa de mora, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 46/54), refere-se às contribuições a cargo da empresa, referente aos terceiros, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de PLR, pagas em desacordo com a legislação.

2. Informa a Auditoria Fiscal que:

2.1. O contribuinte apresentou Acordo Coletivo de Trabalho realizado com o SINJORBA – Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado da Bahia, relativos aos exercícios de 2005 a 2008, onde não foi verificada a previsão de pagamento a título de PLR;

2.2. Nos Acordos Coletivos de Trabalho relativos a 2005, 2007 e 2008, firmados com o Sindicato dos Empregados da Administração das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado da Bahia (SADEJORBA) e com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado da Bahia (SINDIGRAFICOS), não foram estabelecidas regras para o pagamento de PLR;

2.3. Os acordos para o pagamento de Participação nos Lucros ou Resultados, relativos aos anos de 2005, 2007 e 2008 (2006 não foi apresentado) não estabeleceram nenhuma regra quanto às metas a serem atingidas, nem as regras de aferição, levando a considerar que o referido pagamento, embora intitulado PLR, passou a condição de parcela de natureza remuneratória;

DA IMPUGNAÇÃO

3. A impugnação interposta, às fls. 192/207, trouxe as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. a nulidade material do Auto de Infração ou subsidiariamente, vício formal pela inobservância do requisito essencial da descrição pormenorizada do fato imponible;

3.2. que existe regra de imunidade da PLR prevista na Constituição Federal;

3.3. que a PLR não se enquadra no conceito de remuneração, previsto nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/1991, sendo, portanto hipótese de não incidência tributária;

3.4. que o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 elencou como hipóteses de isenção tanto o pagamento de PLR como o pagamento de ganhos eventuais;

3.5. que o PPR pago nos anos de 2005 a 2008 cumpriram todos os aspectos exigidos pela Lei 10.101/2000;

3.6. que o fato de terem sido arquivados no Sindicato em exercício posterior não descaracteriza a legalidade dos PPR's;

- 3.7. que o arquivamento é mera obrigação de publicidade e não condição de existência;
 - 3.8. que antes mesmo da constituição dos PPR's, o Sindicato por meio do art. 9º da Convenção Coletiva de Trabalho já conhecia do interesse das partes, inclusive ratificando a legitimidade da comissão interna na constituição do programa;
 - 3.9. que o requisito da periodicidade do pagamento foi observado;
 - 3.10. que as exigências materiais também foram atendidas; além de preverem regras claras e objetivas, os PPR's primaram pela simplicidade;
 - 3.11. que os PPR'S de 2008 e 2007 elegeram como resultado as metas do EBITIDA (Earnings Before Interest Taxes, Depreciation and Amortization), ou seja, o resultado obtido pela Impugnante antes dos juros, impostos, depreciações e amortizações (Cláusula 1ª);
 - 3.12. que os PPR's de 2005 e 2007 condicionaram a participação aos resultados operacionais da impugnante (Cláusula 2ª);
 - 3.13. que os dois métodos, além de legais, são claros e objetivos, podendo ser identificados a partir do balanço da Impugnante, disponibilizado quando do pagamento da participação aos empregados participantes do PPR;
 - 3.14. que a Auditora-Fiscal critica os métodos eleitos pelas partes, propondo questionamentos em seu Relatório Fiscal, cujas respostas se encontram nos PPR's desclassificados;
 - 3.15. que os métodos escolhidos pela Impugnante para os PPR's de 2005 a 2008 atendem aos requisitos da Lei 10.101/2000 e aos interesses constitucionais;
 - 3.16. que contesta a aplicação da multa de ofício, protestando pela aplicação da multa do art. 32-A, da Lei 8.212/1991, por ser mais benéfica.
4. Consoante Termo de Juntada de Processo (fls. 190), o presente processo foi apensado ao de nº 10580.720693/2010-19.

DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

5. Tendo em vista que a impugnação apresentada, em nome da interessada, às fls. 192/207, subscrita pelo Sr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, veio desacompanhada de instrumento de mandato, com firma reconhecida, foi a interessada intimada, às fls. 357, para regularizar a sua representação processual, mediante a apresentação de cópia autenticada ou acompanhada do original de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública.

5.1. No entanto, ultrapassado o prazo concedido, a interessada deixou de encaminhar quaisquer dos documentos solicitados, permanecendo, portanto o vício de representação processual anteriormente constatado, conforme despacho de fls. 364 do processo principal nº 10580.720693/2010-19.

6. É o Relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 359/363 dos autos:

“OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/04/2005 a 31/07/2005, 01/09/2005 a 30/09/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/06/2006 a 31/10/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/05/2007 a 31/08/2007, 01/10/2007 a

31/10/2007, 01/01/2008 a 31/01/2008, 01/03/2008 a 30/04/2008, 01/07/2008 a 31/08/2008

REPRESENTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ILEGITIMIDADE.

Não se conhece da impugnação impetrada por terceira pessoa não legitimada para representar a interessada.

Impugnação Não Conhecida.

Crédito Tributário Mantido.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“16. Diante de todo o exposto, voto por declarar NÃO CONHECIDA a impugnação.

É o meu VOTO.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 374/405, reiterando as alegações expostas em impugnação, bem como alegando preliminar de conhecimento da impugnação e de nulidade do acórdão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade.

O conhecimento do recurso é de forma parcial, pois são apenas conhecidas as alegações quanto a admissibilidade da impugnação.

Conforme relatado, tendo em vista que a impugnação apresentada, em nome da interessada, às fls. 192/207, subscrita pelo Sr. Thiago Teixeira Rabello Mesquita, veio desacompanhada de instrumento de mandato, com firma reconhecida, foi a interessada intimada, às fls. 357/358, para regularizar a sua representação processual, mediante a apresentação de cópia autenticada ou acompanhada do original de procuração particular com firma reconhecida ou de procuração pública.

No entanto, ultrapassado o prazo concedido, a interessada deixou de encaminhar quaisquer dos documentos solicitados, permanecendo, para a DRJ de origem, o vício de representação processual constatado.

Diante disso, a impugnação não foi conhecida pela DRJ sob o fundamento de que não se conhece da impugnação impetrada por terceira pessoa não legitimada para representar a interessada.

Sustenta a recorrente a nulidade da intimação para regularização da representação processual, sob o argumento de que a intimação não foi realizada nos moldes previstos no Decreto n.º 7.574/11, no qual estabelece em seu art. 10 as formas de intimação.

De início, importa referir que a forma de intimação deve se dar na forma do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72.

Contudo, tal questão não possui relevância prática no presente caso, pois em ambas as normas estabelecem que a intimação será realizada pela via postal (art. 23, II, do Decreto n.º 70.235/72 e art. 10, II, do Decreto n.º 7.574/11).

No caso, verifica-se que a contribuinte foi intimada, pela via postal, no endereço de seu domicílio fiscal, conforme fl. 357, para regularizar sua representação processual, recebida pela contribuinte em 13/11/2012 (fl. 358), tendo permanecido silente.

Portanto, não há nulidade da intimação, razão pela qual é rejeitada a preliminar.

Ainda, alega a recorrente que o art. 654, §2º do Código Civil estabelece uma possibilidade de terceiro exigir que a procuração traga a firma reconhecida. Assim consta a redação do referido dispositivo:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

(grifou-se)

Defende a recorrente que esta possibilidade de exigência foi refutada pela Portaria RFB n.º 1880, de 24 de dezembro de 2013, que possui a seguinte redação:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de firma reconhecida nos documentos apresentados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto quando:

I - houver dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura aposta no documento apresentado; e

II - existir imposição legal.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao § 1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 944, de 29 de maio de 2009.

Art. 2º Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

Art. 3º No prazo de 60 (sessenta) dias deverão ser revogados expressamente todos os dispositivos normativos contrários ao disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogada a Portaria RFB n.º 1.844 de 19 de dezembro de 2013.

Assim, com base nos argumentos de que se trata de mera possibilidade legal tal exigência, e não uma obrigatoriedade, e de que a Portaria RFB n.º 1.880/13 teria refutado tal exigência, entende a recorrente que seria nulo o acórdão recorrido.

Sem razão a recorrente quanto a tal alegação.

Primeiro, importa referir que o art. 654, §2º do Código Civil segue em vigor, de modo que o terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida. Logo, pela redação do art. o art. 654, §2º do Código Civil, seria válida a exigência da procuração com firma reconhecida.

Segundo, pois a Portaria RFB n.º 1.880/13 é de 24 de dezembro de 2013, que somente entrou em vigo na data de sua publicação no Diário Oficial (D.O.U. de 26/12/2013, seção 1, página 37), sendo que a intimação de fl. 357 é datada de 08/11/2012, tendo sido recebida pela contribuinte em 13/11/2012 (fl. 358) e o acórdão da DRJ é da sessão de 18.09.2013. Ou seja, seja quando do encaminhamento da intimação, seja quando do recebimento do AR, seja quando julgado o processo pela DRJ, ainda não havia sido publicada a Portaria RFB n.º 1.880/13, que é de alguns meses após a ocorrência da decisão recorrida. Logo, não há como haver nulidade no acórdão sob argumento de eventual desrespeito a Portaria que sequer estava editada ou publicada naquela data.

Terceiro, a Portaria RFB n.º 1880, de 24 de dezembro de 2013 não possui efeitos retroativos a ponto de invalidar intimações já realizadas e de anular decisões já proferidas.

Por tais fundamentos, entendo que carece razão a recorrente quanto a tais alegações, rejeitando-se a preliminar de nulidade do acórdão.

Por fim, defende a recorrente que houve “violação ao princípio da verdade material e do informalismo moderado” e que a decisão recorrida não lhe assegurou o contraditório e a ampla defesa.

Quanto a tais alegações, entendo que assiste razão à recorrente.

Em sessão de 16.04.2013, a 1ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara dessa Seção de Julgamento proferiu decisão unânime, sob relatoria do Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, em caso muito similar ao ora em análise, cuja decisão abaixo reproduzo e adoto seus fundamentos como razões de decidir:

“Como se colhe do relatório, o que se discute neste processo é apenas a regularidade ou não da representação do advogado que assinou a peça de impugnação. A autoridade julgadora de primeira instância recusou a representação, por ausência de reconhecimento de firma do instrumento de procuração.

A matéria não está disciplinada expressamente no Decreto n.º 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a Lei n.º 9.784, de 1999, por força do artigo 69 desta Lei, segundo o qual:

Art. 68. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei. (grifei)

Pois bem, a **Lei n.º 9.784, de 1999, no seu artigo 3º, inciso IV garante, como direito dos administrados, fazer-se assistir por advogado.** Vejamos:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Mais adiante, no artigo 22, § 2º, a mesma lei disciplina, nos seguintes termos, a questão da necessidade ou não do reconhecimento de firma:

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Ora, neste caso, não se arguiu dúvida quanto à autenticidade da procuração apresentada, pelo menos nada foi dito neste sentido, apenas se invocou a ausência de reconhecimento de firma, como se esta fosse requisito essencial ao exercício da representação.

Por outro lado, posteriormente, com o recurso, foi apresentado novo instrumento de procuração (fls. 257), agora com firma reconhecida do outorgante, conferindo poderes de representação ao mesmo advogado, o que confirma a representação anterior.

Registre-se que esta procuração veio assinada por Rafael Lima Moreira Borges, que vem a ser administrador da empresa autuada, com amplos poderes de representação, conforme cláusulas sexta e sétima do Contrato Social da sociedade (fls. 263/264).

Portanto, salvo comprovação de falsidade, é inequívoco o poder de representação do advogado Francisco Evandro Vaz.

Por tudo isto, e, ainda, em homenagem ao consagrado direito ao contraditório e ampla defesa, entendo que a decisão de primeira instância deve ser reformada para que seja conhecida a impugnação, devolvendo-se os autos à primeira instância para exame das razões de defesa articuladas na impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, determinando a devolução do processo para exame da impugnação pela autoridade julgadora de primeira instância.”

(grifou-se)

A decisão conta com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

PAF. IMPUGNAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO. Na ausência de dúvida fundamentada quanto à autenticidade do documento, é dispensável o reconhecimento de firma da assinatura do outorgante no instrumento de procuração que confere poderes de representação ao advogado que assina a impugnação.

Recurso provido.

Registre-se que no presente caso a não foram arguidas dúvidas quanto à autenticidade da procuração apresentada, nada sendo mencionado neste sentido. Tão somente se invocou a ausência de reconhecimento de firma, como se esta fosse requisito essencial ao exercício da representação.

Assim, na ausência de dúvida fundamentada quanto à autenticidade do documento, na forma exigida pelo art. 22, §2º da Lei nº 9.784/99, entendo dispensável o reconhecimento de firma da assinatura do outorgante no instrumento de procuração que confere poderes de representação ao advogado que assina a impugnação, garantindo-se a recorrente o direito ao contraditório e ampla defesa.

Em igual sentido, cito o acórdão nº 2001-004.147, de 24/03/2021, de relatoria do Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, também se tratando de decisão unânime:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPUGNAÇÃO SEM FIRMA RECONHECIDA.

Mesmo que não conste da petição o reconhecimento da assinatura aposta e que o Contribuinte não tenha adotado a cautela apresentar documentos de identificação, a impugnação deve ser conhecida caso estejam presentes elementos suficientes para identificação do contribuinte como signatário da petição de impugnação.

Desse modo, entendo que possui razão a recorrente quanto a alegação de que deve ser conhecida a impugnação apresentada, de modo que deve dado dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à DRJ para que sejam apreciadas as demais alegações naquela constantes.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto as alegações de admissibilidade da impugnação, e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à DRJ para que sejam apreciadas as demais alegações naquela constantes.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 9 do Acórdão n.º 2202-008.474 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10580.720695/2010-08